TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	277318/20
ASSUNTO:	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:	JANDAIRA II ENERGIAS RENOVAVEIS S.A.
INTERESSADO:	ANDRE LUIZ BALESTERO, JANDAIRA II ENERGIAS RENOVAVEIS S.A., MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ
ADVOGADO / PROCURADOR	ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, DAIANE MEDINO WOTKOSKI, EVERTON LUIZ SZYCHTA, FABIOLA MARTINI SIBUT, FELIPE SANTOS RIBAS, HELIO EDUARDO RICHTER, LUIS ADOLFO KUTAX, LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, MICHELE SUCKOW LOSS, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, RONALDO BOSCO SOARES, RONALDO JOSÉ E SILVA, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, WALTER GUANDALINI JUNIOR
RELATOR:	CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 3612/23 - Tribunal Pleno

Prestação de Contas Anual. Jandaíra II Energias Renováveis S.A., exercício de 2019 – Instrução da 4ª ICE, CGE e Parecer do MPC pela regularidade. Pela Regularidade das Contas.

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de prestação de contas anual, exercício 2019, da Empresa Jandaíra II Energias Renováveis S.A., tendo como gestor das contas Andre Luiz Balestero, inscrito no CPF/MF sob nº 005.012.709-81.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ªICE), após examinar os documentos acostados na prestação de contas, encontrou achados de ausência de controle interno e de fiscalização, conforme Relatório de Fiscalização encartado na peça 22, entendimento acompanhado pela Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), redundando na concessão do exercício do contraditório para a Empresa titular das contas.

Em acato ao Despacho n° 188/20-CGE, foram juntados diversos documentos pela jurisdicionada, contudo, insuficientes para afastar a ressalva e as

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.NCQU

determinações sugeridas pela 4ªICE, embora o opinativo emitido fosse pela regularidade.

Com fulcro no Art. 354 RI-TCE[1] e em respeito aos princípios da efetividade e adequação processual, consoante Despacho 528/23-GCAZ (peça 65), este Relator determinou a intimação da interessada para apresentação das justificativas e documentos, citados nas determinações sugeridas, que pudessem ilidir a ressalva e expedição de recomendação e determinação, sendo atendida com a juntada de novos documentos nas peças 62 a 66, **que após reanálise**, a 4ªICE emitiu Instrução nº 100/23, **concluindo pela regularidade da prestação de contas.**

Opinativo que foi seguido pela Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), fixando entendimento **pela regularidade da prestação de contas** *sub examine,* conforme exposição contida na Instrução nº 839/23 (peça 69)

Por seu turno, o Ministério Público de Contas (MPC) lavrou Parecer nº 869/23-5PC (peça 70), acompanhando os opinativos das unidades técnicas, **concluindo pela regularidade** da prestação de contas da jurisdicionada Jandaíra II Energias Renováveis S.A., exercício 2019.

É o Relatório, passo a fundamentar o Voto.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, verifico no Extrato de Autuação que a prestação de constas, *sub examine,* foi protocolada em 30/04/2020, portanto, tempestiva, apresentada dentro do lapso temporal fixado pelo art. 222 do RI-TCE/PR.

No que concerne à representação e capacidade postulatória da Empresa Jandaíra II Energias Renováveis S.A., tenho-as como regulares, pois consta, na peça 20, outorga de poderes de forma eletrônica, conforme permite o § 2º[2] do art. 348 do RI-TCE/PR, estando devidamente representada pelo seu gestor.

[1] Art. 354. O Relator determinará todas as providências e diligências, proferindo os despachos interlocutórios necessários ao saneamento do processo, ressalvadas as hipóteses de delegação previstas neste Regimento. (Redação dada pela Resolução n° 40/2013)

[2] § 2º A procuração poderá ser outorgada eletronicamente, mediante o uso do certificado digital, aderindo a condição de que a comunicação dos atos processuais seja feita ao outorgado. (Incluído pela Resolução n° 24/2010)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.NCQU

Por conseguinte, constato que a prestação de contas apresentada observou os parâmetros dispostos na Instrução Normativa nº 153/20, estando lastreada por expedientes emitidos por órgãos de Controle Interno da jurisdicionada, subsumindo-se em relatórios, pareceres e outros documentos, reunidos à análise dos demais critérios técnicos e legais relevantes aplicáveis ao caso, conforme leitura das Informações e Instruções das unidades técnicas, tem-se elementos suficientes para formação da cognição do voto a ser proferido.

No mérito, observo que a prestação de contas se submeteu ao crivo da metodologia técnica adotada pela 4ª ICE na análise das contas, destacando, no Relatório da primeira análise, necessidade da entidade implantar procedimentos de controles internos administrativos e avaliativos, em vista dos achados de fiscalização consistentes na ausência de controle interno e de fiscalização que, embora oportunizado o contraditório, não obteve êxito, em primeiro momento, de mudar o entendimento das unidades técnicas pela irregularidade da prestação de contas.

Contudo, enfatizo que de forma pedagógica as unidades técnicas, ao concluírem pela regularidade das contas, sugeriram a expedição de determinações consistentes na apresentação de documentos, a serem cumpridas na fase de execução.

Entendo que existindo questionamentos, dúvidas, carência de complementação documental e solicitação de outros esclarecimentos, **toda matéria controversa deve ser exaurida na fase que antecede ao julgamento do processo**, devendo ser imputadas determinações e/ou recomendações para cumprimento na fase de execução do acórdão, somente nos casos em que os titulares foram intimados a sanear os pontos controversos, mas deixaram o prazo transcorrer *in albis* ou se manifestaram de forma grosseiramente inconsistente.

Nessa toada, constato que após intimada à apresentação documental e consequente atendimento ao Despacho 528/23-GCAZ pela jurisdicionada, os achados de fiscalização foram saneados pelos documentos carreados no processo, que após reanalise, a 4ª ICE emitiu Instrução nº 100/23 (peça 67) **mudando o entendimento conclusivo da prestação de contas,** de

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.NCQU

forma a manter a regularidade, **mas excluindo a ressalva e as expedições de determinações.**

De igual forma, constato que a Coordenadoria de Gestão Estadual dissecou a prestação de contas, ora examinada, quanto aos aspectos de sua competência regimental, que, após reinstrução dos autos, **não encontrou qualquer óbice que maculasse sua plena regularidade**, conforme exposição dos seus fundamentos na Instrução 839/23-CGE, entendimento convergido pelo Ministério Público na lavratura do seu Parecer, culminando **pela regularidade da prestação de contas, sub examine.**

Por tais razões, em virtude da simetria nas manifestações das unidades técnicas, aliada ao Parecer do *Parquet* de Contas, cinjo-me ao entendimento entabulado por estes órgãos, pois, presentes elementos suficientes para convicção do voto proferido.

3. VOTO

Diante do exposto, alicerçado pelos opinativos dos órgãos técnicos e pelo parecer ministerial, **VOTO** pela **REGULARIDADE** da prestação de contas apresentada pela empresa **Jandaíra II Energias Renováveis S.A.**, referente ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Sr. Andre Luiz Balestero, inscrito no CPF/MF sob nº 005.012.709-81.

Com o trânsito em julgado do presente, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.NCQU

I - Julgar pela **REGULARIDADE** da prestação de contas apresentada pela empresa **Jandaíra II Energias Renováveis S.A.**, referente ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Sr. Andre Luiz Balestero, inscrito no CPF/MF sob nº 005.012.709-81;

II - Determinar, com o trânsito em julgado do presente, o encaminhamento à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 9 de novembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.NCQU